PROJETO DE LEI CM 14/2022

Dispões sobre reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais residenciais e as unidades habitacionais residenciais situadas no pavimento térreo às pessoas idosas e às pessoas com deficiências contempladas como beneficiárias nos programas habitacionais populares implantados pelo Executivo Municipal.

O Povo do Município de Divinópolis, por meio de seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam reservadas às pessoas idosas e ás pessoas com deficiências contempladas como beneficiárias nos programas habitacionais populares implantados pelo Executivo Municipal.

I – 10% (dez por cento) das unidades habitacionais residenciais;

II – as unidades habitacionais residencias situadas no pavimento térreo.

Art. 2º - Para fins desta Lei, endente-se por:

I – pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

II – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de médio ou longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º- Para pleitear o benefício de que trata o art. 1 desta Lei, deverá o interessado atender às seguintes condições:

I – estrar cadastrado em lista específica para inclusão na reserva de unidade de moradia em programas habitacionais implantados pelo Executivo Municipal.

II – apresentar atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso II do art. 2º desta Lei, se pessoa com deficiência.

Art. 4º – Em não havendo interessados aptos para o preenchimento das reservas, as unidades habitacionais residenciais de que tratam esta Lei poderão ser repassadas aos demais interessados.

Art. 5º – esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 08 de fevereiro de 2022

_____

Vereador Israel da Farmácia
2o secretário 2021/2022

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) quanto a Lei brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Lei 13.146/15). preveem a reserva de no mínimo 3% das unidades habitacionais para idosos e o mesmo percentual para pessoas com deficiência. No caso dos idosos, a Lei também determina que as unidades devem estar situadas preferencialmente no pavimento térreo. Já no estatuto da Pessoa com Deficiência, em caso de edificação multifamiliar, é determinada APENAS a garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos.

São Notórias as dificuldades de adaptação para acesso de pessoas com deficiência ás unidades habitacionais localizadas em andares superiores em empreendimentos de cunho social, e isto, em razão das questões orçamentárias que limitam tais aspectos.

Assim, entendemos que em nossa cidade, as unidades habitacionais situadas no pavimento térreo devem ser reservadas exclusivamente e não preferencialmente para os idosos e para os portadores de deficiência, tendo em vista as dificuldades locomotoras ocasionadas pela idade ou pela deficiência.

É fundamental garantir quer os idosos e as pessoas com deficiência tenham prioridade sobre as unidades habitacionais localizados no pavimento térreo disponibilizadas através de programas habitacionais do Município, a fim de facilitar seu trânsito ao ent5rar e sair dos mesmos, lhe trazendo maior segurança, a fim de proporcionar-lhes uma melhor qualidade de vida.

Com o objetivo de dar maior conforto e dignidade a esta parcela dos habitantes de nossa cidade, conto com o apoio dos meus nop0bre pares.

Divinópolis, 8 de fevereiro de 2022

_____

Vereador Israel da Farmácia
2o secretário 2021/2022